



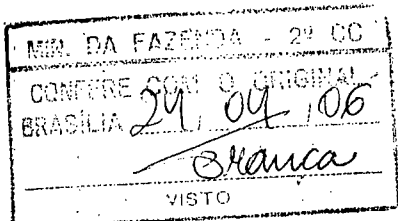
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10435.001627/2002-00
Recurso nº : 130.562

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.197

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

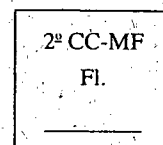
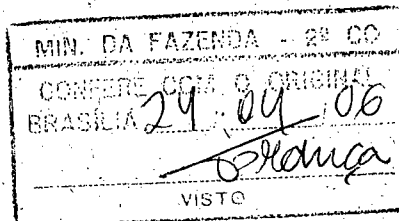
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.001627/2002-00
Recurso nº : 130.562



Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, fls. 7/9, lavrado para constituir o crédito tributário referente a Contribuição para Programa de Integração Social – PIS.

A 2ª Turma da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento efetuado, ficando a ementa do julgado lavrada nos seguintes termos:

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2002 a 28/02/2002

Ementa: LANÇAMENTO. DIFERENÇA ENTRE ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO.

O lançamento fiscal foi efetuado pela diferença verificada entre o valor escriturado e o declarado/pago, regularmente apurada.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA.

O pedido de compensação deve ser considerado quando resultar de autorização da autoridade competente e constituir-se em direito líquido e certo.

EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRIBUIÇÃO E JUROS DE MORA.

O PIS e os juros de mora exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS/DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente.

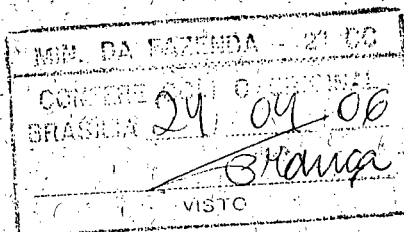
Não se conformando com a manutenção da exigência, a ora Recorrente apresentou o presente recurso alegando:

- 1 cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento de seu pedido de realização de perícia, o qual comprovaria que caso fosse compensado o valor total dos créditos (R\$ 1.010.948,76) objeto dos pedidos de ressarcimento de nºs 10435.000371/97-03, 10435.001480/99-38, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-21, o auto de infração tornar-se-ia improcedente, porquanto o montante dos tributos nele cobrado é inferior ao dos créditos. De outro lado, se se considerar apenas o valor dos pedidos de compensação (R\$ 431.131,09);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.001627/2002-00
Recurso nº : 130.562



2ª CC-MF
Fl.

os valores do auto de infração, no mínimo, seria reduzido substancialmente, o que impõe que os montantes lançados contra a Recorrente sejam revistos, pois "os valores computados para proceder à compensação não correspondem aos efetivos créditos da Impugnante" (fl. 204). Com esses argumentos, pleiteia a Recorrente a devolução dos autos à repartição de origem.

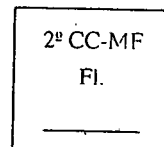
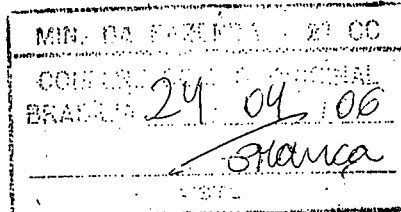
- 2 a partir de 1999, o PIS e a Cofins foram calculados com base na receita bruta e não no faturamento, sendo que a Cofins teve a alíquota majorada para 3%, tudo de acordo com a Lei nº 9.718/1998, isso teria contrariado a Constituição Federal, entendimento que, segundo a Recorrente, vem se consolidando na jurisprudência; e
- 3 por último, questiona os juros calculados com base na taxa Selic, o que ofenderia preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídos do montante apurado no referido auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.001627/2002-00
Recurso nº : 130.562



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

A contribuinte tanto em sua impugnação quanto no presente recurso voluntário alega que possui créditos de IPI, cujo ressarcimento e compensação foram requeridos nos Processos Administrativos nºs 10435.000371/97-03, 10435.001480/99-38, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-21, sendo que “os valores computados para proceder à compensação não correspondem aos efetivos créditos”. No entender da Recorrente, os créditos a serem ressarcidos são muito superiores aos valores cobrados nesse auto de infração e se for considerado apenas o montante a ser compensado, ainda assim tais valores seriam substancialmente reduzidos.

Para comprovar essa assertiva requereu a realização de perícia e formulou o seguinte questionamento: “qual o efetivo valor dos créditos presumidos de IPI, objeto dos processos administrativos nºs 10435.001480/99-38, 10435.000371/97-03, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-21?”.

A DRJ pronunciou-se sobre essa questão assestando que “os valores considerados créditos objeto de compensação dos referidos processos estão relacionados nos autos, à fl. 39, pelo autuante. A impugnante não trouxe à colação dados que demonstrassem outros valores considerados. Oportuno informar que o Processo nº 10435.000373/97-21 foi juntado ao de nº 10435.000371/97-03, conforme dados do Sistema COMPROT de fl. 182.”.

Ocorre que no tocante ao Processo nº 10435.000373/97-21, apesar de constar na fl. 182 que ele foi juntado ao Processo nº 10435.000371/97-03, na planilha constante na fl. 38 não é feita referência aos valores que seriam advindos daquele processo.

Importante notar que a decisão da DRJ pauta-se nessa planilha de fl. 38 para afirmar que no auto de infração foram considerados os créditos decorrentes dos Processos de compensação citados na defesa. Contudo, analisando-se essa planilha de créditos compensados de acordo com cada processo administrativo, de início verifica-se que o fiscal atribuiu ao mês de janeiro de 1998 a compensação dos débitos de Cofins com os créditos provenientes do Processo nº 10435.000371/97-03, sendo que conforme os documentos juntados pela Recorrente, fls. 165/166, tal compensação deu-se com os créditos do Processo nº 10435.000447/97-65.

Diante desse equívoco e das reiteradas afirmações da Contribuinte no sentido de que não fora observado pela fiscalização todos os seus créditos existentes nos Processos Administrativos nºs 10435.000371/97-03, 10435.001480/99-38, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-21, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRJ de origem para que seja:

- 1 juntado o pedido de ressarcimento constante do processo administrativo no 10435.000373/97-21 e o (s) respectivo (s) pedido (s) de compensação;
- 2 informado se há decisão no mencionado processo administrativo e se houve recurso;
- 3 informado se o pedido de compensação refere-se ao período em questão nos presentes autos e, se positivo, se foi considerado o crédito para fins de apuração do auto de infração; e

[Assinatura] 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10435.001627/2002-00
Recurso nº : 130.562

- 4 caso o crédito a ser compensado não tenha sido integralmente observado, que seja apresentada nova planilha de cálculos, discriminando quais débitos tributários foram compensados com o referido crédito.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA //